

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 59-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 59-1.** A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 35. ....**

.....

**§ 9º** Fica instituído, em caráter permanente, no âmbito da Carreira de que trata este artigo, programa de gestão e desempenho (PGD), que será pautado exclusivamente no cumprimento de metas de produtividade, as quais serão fixadas com base em critérios técnicos e em observância ao princípio da razoabilidade, com o escopo de garantir maior eficiência e qualidade no atendimento destinado à população.

**§ 10.** A adesão ao programa de gestão e desempenho de que trata o § 9º é facultativa e será frequentemente oportunizada aos servidores da Carreira de que trata este artigo, os quais ficarão dispensados do registro do controle de frequência e de assiduidade após efetivada a adesão.

**§ 11.** A única penalidade cabível para os participantes do programa de gestão e desempenho de que trata o § 9º será o desligamento do servidor do programa e o consequente restabelecimento do registro do controle de frequência e de assiduidade, ficando vedada a aplicação da sanção prevista para as hipóteses de abandono de cargo e de inassiduidade habitual nessa hipótese.

**§ 12.** Nas hipóteses em que a meta de produtividade não for cumprida, o atendimento presencial não for realizado ou a tarefa remota não for executada por motivo alheio à vontade do servidor, a pontuação equivalente ao trabalho não desempenhado lhe será automaticamente atribuída.



ExEdit  
\* C D 2 5 3 7 4 3 6 6 3 8 0 0 \*

**§ 13.** Os demais critérios e diretrizes do programa de gestão e desempenho de que trata o § 9 serão estabelecidos em ato do Ministro da Previdência Social, garantida a prévia participação dos representantes da entidade sindical da Carreira de que trata este artigo.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.303/2025 visa conferir status de lei ao Programa de Gestão e Desempenho (PGD) da Carreira de Perito Médico Federal, regulamentada pela Lei n. 11.907/2009, atualmente instituído pela Portaria SRGPS/MPS nº 2.400/2024. A proposta assegura segurança jurídica, estabilidade normativa e eficiência na gestão pública, alinhando-se aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência. O PGD, baseado em metas de produtividade, promove a qualidade no atendimento prestado à população, valoriza os servidores com adesão facultativa e dispensa de controle de frequência, e protege contra sanções indevidas, garantindo pontuação automática em casos de impossibilidade de cumprimento de metas por motivos alheios ao servidor. A regulamentação por lei mitiga riscos de alterações arbitrárias, reforça a transparência com participação sindical e mantém flexibilidade para ajustes ministeriais. Sem impacto orçamentário, a medida otimiza recursos existentes, seguindo boas práticas de gestão pública recomendadas por organismos internacionais e aplicadas em órgãos como a Receita Federal. Assim, a emenda fortalece a Perícia Médica Federal e o INSS, e aprimora o serviço à população. Vale ressaltar, por fim, que a Perícia Médica Federal constitui elemento essencial para a adequada análise técnica dos benefícios previdenciários e assistenciais que demandam a verificação de incapacidade laborativa ou outras condições médicas legalmente previstas, assegurando que a concessão desses benefícios ocorra com base em critérios científicos, objetivos e imparciais. Ao garantir maior rigor técnico na concessão e na revisão dos benefícios por incapacidade, a atuação dos peritos médicos federais representa um instrumento eficaz de



controle de legalidade e de prevenção a fraudes, contribuindo diretamente para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social. Nesse contexto, a valorização institucional da Perícia Médica Federal não apenas protege os direitos dos segurados que efetivamente fazem jus às prestações, mas também desempenha papel estratégico no ajuste fiscal, ao evitar a expansão indevida de despesas obrigatórias e preservar o equilíbrio das contas públicas. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj  
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253743663800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



LexEdit

\* C D 2 5 3 7 4 3 6 6 3 8 0 0 \*